

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.528, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 553/88, do deputado Ivan Espíndola de Ávila)

Dá denominação a um estabelecimento de ensino situado em Guarujá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Pastor Jaconias Leite da Silva" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Praia do Perequê, no Guarujá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 1989.

LEI N.º 6.529, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 523/88, do deputado Sylvio Martini)

Dá denominação a um estabelecimento de ensino situado em Pereira Barreto

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Arno Hausser" a Escola Estadual de 1.º Grau de Ilha Solteira, em Pereira Barreto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Wagner Gonçalves Rossi, Secretário da Educação

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de novembro de 1989.

DECRETOS

DECRETO N.º 30.671, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1989

Regulamenta a promoção para os integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas do Quadro da Secretaria da Fazenda e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988,

Decreta:

Artigo 1.º — O processamento das promoções para os integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, far-se-á nos termos deste decreto.

Artigo 2.º — A promoção para os integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas é a passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior.

Artigo 3.º — Os procedimentos para as promoções serão realizados anualmente, alternando-se as promoções por merecimento e antiguidade.

Parágrafo único — Os procedimentos para a promoção iniciar-se-ão no mês de julho de cada ano com a publicação do edital para a abertura de inscrições no Diário Oficial do Estado.

Artigo 4.º — Poderá concorrer à promoção o servidor que:

I — integre a classe de Agente Fiscal de Rendas no dia 31 de julho de cada ano;

II — esteja em efetivo exercício nessa data;

III — tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no primeiro, no segundo e no terceiro níveis e de 4 (quatro) anos no quarto e no quinto níveis.

Artigo 5.º — O interstício a que se refere o inciso III do artigo anterior será considerado apenas para promoção por antiguidade.

Parágrafo único — Interrromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo para ter exercício em cargo ou função de qualquer natureza em órgão da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, Centralizada ou Descentralizada ou de outros Poderes, com exceção dos afastamentos previstos nos artigos 78, 79, 80 e 82 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 6.º — Obedecidos os interstícios e as demais exigências estabelecidas neste decreto, serão beneficiados, anualmente, com a promoção, 15% (quinze por cento) do contingente integrante de cada um dos níveis I a V da classe de Agente Fiscal de Rendas, existentes no dia 31 de julho.

§ 1.º — Na aplicação do percentual fixado neste artigo será:

I — desprezada a fração, quando a primeira decimal for inferior a 5 (cinco);

II — feita a aproximação para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2.º — Quando o contingente de determinado nível for inferior a 4 (quatro), será promovido um servidor por antiguidade ou por merecimento.

§ 3.º — O número de servidores que poderão ser beneficiados com a promoção, em cada nível, será publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 7.º — Para a promoção por antiguidade será apurado o tempo de efetivo exercício no nível.

§ 1.º — A inscrição para concorrer à promoção de que trata o "caput" será automática, independentemente de manifestação expressa dos interessados.

§ 2.º — O tempo de efetivo exercício será apurado até o último dia do mês de julho.

§ 3.º — Os critérios para a apuração do tempo de efetivo exercício de que trata o "caput" serão idênticos àqueles utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço, observado o disposto no artigo 5.º deste decreto.

§ 4.º — O empate na classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver, sucessivamente:

I — maior tempo de serviço no cargo;

II — maior tempo de serviço público estadual;

III — maiores encargos de família;

V — idade maior.

§ 5.º — A listagem contendo nome, número de Registro Geral (R.G.), tempo apurado em dias e classificação final, por nível, será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 6.º — Da listagem publicada, caberá recurso ao Coordenador da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação.

§ 7.º — Apreciados os recursos, a listagem será encaminhada, em tempo hábil, ao Secretário da Fazenda, para que seja homologada até o último dia do ano.

Artigo 8.º — A promoção por merecimento far-se-á mediante a avaliação de cursos e trabalhos apresentados pelos concorrentes.

Artigo 9.º — Serão considerados os seguintes cursos e trabalhos desenvolvidos pelo Agente Fiscal de Rendas, quando relacionados com a Administração Tributária:

I — Participação em cursos de nível universitário:

1. Graduação, excluído o já considerado para provimento do cargo;

2. Extensão ou especialização;

3. Pós-Graduação;

4. Mestrado;

5. Doutorado.

II — Participação em cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal;

III — Participação em comissões técnicas e grupos de trabalho, com a publicação do ato competente no DOE;

IV — Participação em congressos, simpósios e seminários;

V — Trabalhos apresentados sob a forma de:

1. livros publicados;

2. artigos publicados em periódicos técnicos ou de entidades profissionais;

VI — exercício de atividades didáticas;

VII — exercício de cargo ou função de coordenação, direção, assessoramento, assistência, chefia e encarregatura;

VIII — participação no planejamento e execução de medidas que redundarem na modernização das atividades da Secretaria da Fazenda; e

IX — exercício de fiscalização direta de tributos.

§ 1.º — Através de Resolução, o Secretário da Fazenda fixará os pontos que serão atribuídos aos cursos e trabalhos enumerados nos incisos I a IX deste artigo, que deverão constar obrigatoriamente do Edital de abertura de inscrição para o processo de promoção.

§ 2.º — A listagem contendo nome, número de Registro Geral (RG), total de pontos atribuídos aos cursos e trabalhos e a classificação final, por nível, será publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 3.º — Da listagem publicada, caberá recurso ao Coordenador da Administração Tributária, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação.

§ 4.º — Apreciados os recursos, a listagem será encaminhada, em tempo hábil, ao Secretário da Fazenda, para que seja homologada até o último dia do ano.

§ 5.º — Após a promoção do Agente Fiscal de Rendas, os títulos por ele apresentados e computados não poderão ser novamente considerados.

Artigo 10 — Caberá ao Secretário da Fazenda disciplinar, através de resolução, tudo o mais que for necessário para realização das promoções.

Artigo 11 — A promoção por merecimento ou por antiguidade produzirá efeito a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de homologação da listagem com a classificação final dos concorrentes.

Artigo 12 — Para realização dos procedimentos referentes à promoção de que trata este decreto, fica criada a Comissão de Promoção, junto à Coordenação da Administração Tributária, da Secretaria da Fazenda, composta de 5 (cinco) membros, a serem indicados pelo Coordenador da Administração Tributária, o qual também designará o Presidente da referida Comissão.

Artigo 13 — Este decreto e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Disposição Transitória

Artigo único — Os procedimentos para a primeira promoção por merecimento realizar-se-ão no exercício de 1989 e, por antiguidade, no exercício de 1990, sem a exigência do interstício estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988, em face do disposto no artigo 2.º das suas Disposições Transitórias.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de novembro de 1989.

DECRETO N.º 30.672, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1989

Institui a função de Coordenador Adjunto da Administração Tributária para Assuntos Administrativos

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica instituída na Coordenação da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, diretamente subordinada ao Coordenador da Administração Tributária, a função de Coordenador Adjunto para Assuntos Administrativos.

Parágrafo único — A função a que se refere o "caput" será desempenhada por integrante da classe de Agente Fiscal de Rendas, designado pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 2.º — Ao Coordenador Adjunto para Assuntos Administrativos incumbem as competências de natureza administrativa originariamente cometidas ao Coordenador da Administração Tributária, que lhe forem expressamente delegadas.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de novembro de 1989.

DECRETO N.º 30.673, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 18.001.998,00 (dezoito milhões, um mil e novecentos e noventa e oito cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sendo NCz\$ 14.031,00 (quatorze mil e trinta e um cruzados novos), nos termos do Parágrafo Único, do artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de novembro de 1989.

TABELA 1 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00
17.04	SECRETARIA DA JUSTICA COORD. DOS ESTAB. PENITENCIARIOS DO ESTADO	
3.1.2.8	MATERIAL DE CONSUMO	153.181,00
3.1.2.9	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS ANTERIORES	17.834.766,00
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	14.031,00
	SUB-TOTAL	18.001.978,00
	TOTAL	18.001.998,00
	ATIVIDADES DE CADEIAS PUBLICAS CORRENTE	
42.84.8	17.834.766,00	
42.84.9	153.181,00	
	SUPLENTO DE ALIMENTAÇÃO E MEDICAMENTOS	17.848.324,00
	TOTAL IS ...	153.674,00
		18.001.998,00

TABELA 2 - SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM NCZ\$ 1,00
17	SECRETARIA DA JUSTICA ADMINISTRACAO DIRETA	
17.04	COORD. DOS ESTAB. PENITENCIARIOS DO ESTADO	
	TOTAL	18.001.998,00
4A.	QUOTA	18.001.998,00

DECRETO N.º 30.674, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 17.208.173,00 (dezesete milhões, duzentos e oito mil, cento e setenta e três cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de novembro de 1989

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 7 de novembro de 1989.